



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.719 - SP (2010/0214876-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a c. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelas partes. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.719 - SP (2010/0214876-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

RICARDO ALEXANDRE BUENO interpõe agravo regimental contra decisão, desta relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 210/211):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ALEXANDRE BUENO contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, o qual desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

'Indenização. Danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Registro não concretizado - Débito decorrente de atrasos no pagamento de parcelas relativas a contrato de empréstimo - Ato lícito e regular - Danos morais inexistentes - Apelação provida.' (fl. 96)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 106-108). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC, aos arts. 734 e 944 do Código Civil atual, e ao art. 14, § 3º, II, do CDC. Afirma, em síntese, que: a) o c. Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, verifica-se que "houve sim a inscrição do nome do recorrente na SERASA, e que tal inscrição estava comprovada pelo documento de fls. 10 dos autos Cautelares, que demonstra inequivocamente que ao menos até o dia 08 de março de 2002 - data do referido documento- -, o nome do autor ficou inscrito na SERASA." (fl. 115); c) o Tribunal a quo fundamentou seu julgamento nas parcelas atrasadas vencidas em 06/02/02 e 06/03/02, que, todavia, não refletem o objeto de julgamento destes autos, tendo em vista que a questão encontra-se centrada na parcela vencida em 06/01/02.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

O eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmou que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes foi legal, tendo em vista o reiterado atraso no pagamento das parcelas do empréstimo, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

'Os documentos de fls. 88/90 e os extratos da conta-corrente do autor (fls. 12/13) indicam o pagamento das três primeiras parcelas do empréstimo com significativos atrasos.

Assim, ao contrário do apontado pelo magistrado a quo, os documentos acostados aos autos - e as próprias alegações iniciais - comprovam, à exaustão, a impontualidade do autor no pagamento das parcelas devidas.

Dessa forma, diante do inadimplemento do autor, lícita e regular a inscrição efetivada pelo réu. Ademais, o documento de fls. 11 não é notificação de inscrição, mas comunicação de que após o prazo de 10 dias a anotação seria efetivada, se não houvesse contrariedade. E ela não foi feita, como consta do ofício da SERASA acostado a fls. 31 dos autos da cautelar em apenso.

Os alegados danos morais, portanto, não restaram caracterizados e a ação não tem procedência.' (fls. 137-138)

Nessas circunstâncias, verifica-se que a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 07 desta eg. Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se."

O agravante afirma que deve ser reconhecida a suscitada violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgamento realizado pelo Tribunal *a quo* partiu de premissa equivocada a respeito das seguintes questões: a) na hipótese, efetivamente ocorreu a inscrição indevida de seu nome no SERASA; b) o débito que originou a inscrição, ora questionada, refere-se à parcela vencida em 6.1.2002, e não às referentes a 6.2.2002 e 6.3.2002. Aduz, ainda, que deve ser julgado procedente o seu pedido de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do seu nome na SERASA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.719 - SP (2010/0214876-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O eg. Tribunal *a quo* reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado pelo ora recorrente em sua petição inicial, amparando-se nos seguintes termos:

"Narra a inicial que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal CDC, de nº 603.690.629, no valor de R\$ 1.600,00, a ser pago em 07 parcelas de R\$ 295,23 (fl. 15).

Porém, o autor foi surpreendido com o aviso de inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito no valor de R\$ 303,15, apontado pelo réu (fls. 11), relativo à parcela vencida em 06 de janeiro de 2002, quitada em 06/02/02 (fls. 12/13). Assim, pugna pela reparação dos danos morais sofridos.

(...)

Os documentos de fls. 88/90 e os extratos da conta-corrente do autor (fls. 12/13) indicam o pagamento das três primeiras parcelas do empréstimo com significativos atrasos.

Assim, ao contrário do apontado pelo magistrado a quo, os documentos acostados aos autos - e as próprias alegações iniciais - comprovam, à exaustão, a impontualidade do autor no pagamento das parcelas devidas.

Dessa forma, diante do inadimplemento do autor, lícita e regular a inscrição efetivada pelo réu. Ademais, o documento de fls. 11 não é notificação de inscrição, mas comunicação de que após o prazo de 10 dias a anotação seria efetivada, se não houvesse contrariedade. E ela não foi feita, como consta do ofício da SERASA acostado a fls. 31 dos autos da cautelar em apenso.

Os alegados danos morais, portanto, não restaram caracterizados e a ação não tem procedência." (fl. 97, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme salientado na decisão agravada, reafirma-se que não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, o tema ora devolvido a esta Corte.

Com efeito, da leitura do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, observa-se que, ao contrário do que afirma o agravante, temos que o Tribunal decidiu a controvérsia a partir da análise da alegada inscrição indevida referente à parcela vencida em 6.1.2002.

Dessa forma, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto impugnado por recurso especial, porquanto o c. Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos arguidos pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Quanto à questão referente à existência ou não de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, reafirma-se que a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta Corte, notadamente diante da afirmação feita pelo c. Tribunal de origem de que, na hipótese, ela não foi efetivada.

Nesse sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. VALOR. DÍVIDA.

1 - Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade, não podendo a eventual alteração posterior no montante devido, à guisa de acordo entre credor e devedor, se erigir em fundamento bastante para o pleito indenizatório, notadamente se, como na espécie, vem arrimado, precipuamente, na afirmação de ter agido a instituição financeira (credora) com intenção deliberada (dolo) de coagir o devedor e de prejudicar a sua reputação creditícia, argumento de cunho eminentemente fático-probatório e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7-STJ.

2 - Violação aos arts. 42 e 43, § 1º, do CDC não ocorrente.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 604.481/SP, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5/9/2005)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 887.212/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP -, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe de 11/2/2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0214876-4

AgRg no
Ag 1.371.719 / SP

Números Origem: 991050004205 99105000420550003

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.